

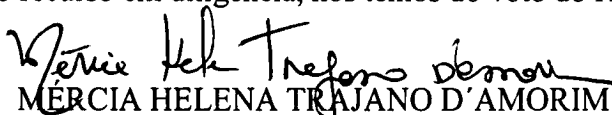


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000702/2005-77
Recurso nº 140.252
Resolução nº 3102-00.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-Brasília-DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em face de diferenças apuradas pela não constatação de área de preservação permanente, de área de utilização limitada e pela declaração a menor do Valor da Terra Nua (VTN).

De acordo com o Auto de infração, às fls. 2-6, e o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 7-17, o Contribuinte teria declarado incorretamente as áreas de reserva legal, de pastagens e de preservação permanente de sua propriedade. Além disso, o VTN arbitrado estaria subfaturado. Por isso, foram lançadas diferenças de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa de ofício.

O Contribuinte interpôs impugnação, na qual pediu a improcedência do lançamento, juntando documentos que amparariam sua pretensão (fls. 19 e seguintes).

A DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento, sob o fundamento de que a área de preservação permanente deveria ser glosada, porque estaria declarada no Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA. O erro observado no ADA seria meramente material, não comprometendo sua exclusão da área tributada. Quanto aos demais pontos, manteve o lançamento, em acórdão assim ementado (fls. 49-50):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, e admitida a hipótese de erro/inversão nos valores nele informados, cabe restabelecer a área de preservação permanente originariamente declarada, fazendo-se necessário, em relação à área de utilização limitada/reserva legal comprovar a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão do ITR.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do respectivo fato gerador.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR e/ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Contra a decisão da DRJ de origem, o Contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

A redação do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/1993, aplicável por analogia à avaliação do imóvel para tributação pelo ITR, determina a observância obrigatória de determinados aspectos para avaliação do valor da propriedade:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Consta dos autos que o Contribuinte declarou como Valor da Terra Nua total R\$ 6.745.639,00. A Autoridade Fiscal, por sua vez, retificou o lançamento apontando como valor correto para tributação o VTN de R\$ 38.797.696,28.

Não há elementos nos autos, contudo, para se esclarecer se foram observados os critérios legais para arbitramento do VTN, especialmente porque não há elementos nos autos suficientes para se verificar o método utilizado pela Autoridade Fiscal.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para que, remetidos os autos à DRJ de origem, sejam esclarecidos os critérios utilizados para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) pela autoridade fiscal no auto de infração (lançamento).



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA